



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001034/2004-14
Recurso nº 139.548 Voluntário
Acórdão nº 3803-00,988 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação de regência, no lançamento de ofício de tributo não pago espontaneamente pelo sujeito passivo, acrescem-se ao principal multa de ofício e juros de mora calculados com base na taxa Selic. Denegado o mandado de segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

A autoridade administrativa julgadora não se encontra vinculada a decisões judiciais ou administrativas, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos ao processo sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº

11.941/2009, e no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 77 a 86) interposto em face de decisão da DRJ Belo Horizonte/MG (fls. 67 a 73) que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à CPMF que deixou de ser recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada, na parte concernente à impugnação do contribuinte, ou seja, quanto aos juros de mora do período de 21/07/1999 a 29/09/2000 e à multa de ofício exigidos juntamente com o principal.

Em sua impugnação (fls. 57 a 59), o contribuinte informou que procederia ao recolhimento do débito relativamente ao principal e a uma parte dos juros de mora, insurgindo-se contra a exigência da multa e dos juros relativamente ao período em que estivera amparado com liminar em mandado de segurança, dada a inocorrência de mora no período.

No entendimento externado pelo então Impugnante, os juros somente seriam cabíveis a partir da data da falta de retenção da CPMF pelas instituições financeiras.

A DRJ Belo Horizonte/MG decidiu pela procedência do auto de infração, considerando que a multa e os juros seriam devidos em face do lançamento de ofício operado em conformidade com a legislação tributária e que a exigibilidade do crédito não estaria suspensa dada a existência de decisão denegatória da segurança exarada em 26/04/2000 (fls. 67 a 73).

Ressaltou a autoridade julgadora *a quo* que houvera manifestação expressa do contribuinte contrária à retenção da contribuição por parte das instituições financeiras após o afastamento do impedimento judicial, em razão do que o fisco estaria obrigado a exigir dele,

Processo nº 13603 001034/2004-14
Acórdão nº 3803-00.988

S3-TE03
Fl. 116

na qualidade de devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário, que seria composto pelo principal acrescido de multa e juros.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 77 a 86) e requer a exclusão dos valores exigidos a título de multa, bem como dos juros no período que vai até a cessação dos efeitos da liminar concedida, ou, alternativamente, a exclusão da taxa Selic do cômputo dos juros moratórios.

No entendimento do Recorrente, os acréscimos legais não poderiam alcançar o período em que vigorava a liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, dada a não configuração de impuntualidade no período.

No seu entender, a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios seria inconstitucional e ilegal, tendo em vista que tal taxa possuiria natureza remuneratória e não moratória, devendo-se aplicar no caso apenas os juros de 1% previstos no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN).

Para embasar suas alegações, o Recorrente reproduz decisões judiciais e o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 que lhe asseguraria, no seu entendimento, o direito à não incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devida a contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, diverge-se nos autos apenas quanto à multa de ofício e a uma parte dos juros de mora, não se controvertendo em relação à contribuição devida, cujo lançamento de ofício decorreu da parcela da CPMF que deixou de ser recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

De início, registre-se que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto às decisões judiciais e administrativas colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na

